



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 18037/16**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Montadas. Acompanhamento de Gestão. Análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016. Contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviços na execução de processo judicial que visa recuperar créditos do FUNDEF. Deferimento de Cautelar pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, *ex vi* do disposto no art. 18, IV, b, do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01785/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18037/16, que trata da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Montadas, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município. Por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em **REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 – TC 00050/17 e **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de outubro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 18037/16**

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Montadas, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município.

O Corpo Técnico, após analisar o mencionado procedimento, emitiu o relatório de fls. 17/26 dos autos, enumerando as seguintes irregularidades:

1. Ratificação de inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios para pleitear créditos sem informar o período de abrangência e sem apresentar justificação;
2. Ausência de estipulação de valor na licitação e no contrato, apenas percentual fixado;
3. Contratação desnecessária porque a recuperação dos valores objeto da inexigibilidade pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, sem necessidade de contratar profissional especializado;
4. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93;
5. Ausência da motivação para a inexigibilidade de licitar;
6. Ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre a inexigibilidade de licitação (art. 38, VI, da Lei 8.666/93);
7. Ausência, nos autos, dos seguintes documentos:
  - a. *curriculum*, com a devida documentação do profissional contratado, para provar sua especialidade na prestação dos serviços contratados;
  - b. parecer jurídico referente à hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93;
  - c. exposição de motivos referentes à contratação direta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC Nº 18037/16

- d. ato de designação da comissão de licitação;
- e. justificativa do preço e da escolha da empresa contratada;
- f. fonte de recurso para pagamento da despesa decorrente dos serviços;
- g. publicação do Termo de Ratificação.

Ao final, em virtude dos elementos restritivos listados anteriormente, a unidade técnica concluiu pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, recomendando a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do mencionado procedimento, bem como a citação da autoridade responsável.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa, mais especificamente em relação à Lei nº 8.666/93.

Trata-se de questão pacificada no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de inúmeros processos que analisam inexigibilidades de licitação implementadas por diversos municípios paraibanos, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a recuperação de valores do FUNDEF.

Inclusive, encontra-se em pleno vigor determinação contida na Resolução RPL – TC 02/2017, emitida nos autos do Processo TC n.º 18058/16, que alcança todos os municípios paraibanos, *verbis*:

“1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;”

Dessa forma, considerando as diversas irregularidades constatadas pelo órgão técnico relativas à Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, quando da sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC Nº 18037/16

análise prévia, devidamente esmiuçadas no relatório técnico de fls. 17/26, que servem como fundamento para a presente decisão cautelar, bem como o risco da continuidade de tal procedimento por não se adequar aos parâmetros legais que regem a matéria;

Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo Município de Montadas pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos, relativos ao montante de créditos que poderão ser efetivamente recuperados;

Considerando as diversas decisões cautelares emitidas no âmbito desta Corte de Contas em processos que trataram da mesma matéria, bem como a determinação específica contida na Resolução RPL – TC 02/2017 (Processo TC n.º 18058/16);

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Visando resguardar os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

**1. A expedição desta cautelar, visando suspender a Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, bem como o Contrato n.º 030/2016**, dela decorrente, implementados pela Prefeitura Municipal de Montadas, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito;

**2. A citação** do atual Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Souza, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas;

**3. A citação** do ex-Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, que foi a autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico de fls. 17/26 dos autos.

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, **VOTO** no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 18037/16**

referende a decisão singular DS2 – TC 00050/17, pela expedição de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 03 de outubro de 2017

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Assinado 4 de Outubro de 2017 às 10:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2017 às 10:03



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 09:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO